

regimes constantes de instrumentos de contratação coletiva anteriormente celebrados e ainda vigentes.

Em meu entender, a possibilidade de livre derrogação, pelo legislador, do estabelecido, “nos termos da lei”, pela conformação autónoma, a nível coletivo, das relações de trabalho, afeta, no seu cerne, o direito de contratação coletiva, garantido no artigo 56.º, n.º 3, da Constituição. As razões desta posição já foram por mim explicitadas em declarações de voto apostas aos Acórdãos n.ºs 602/2013 (ponto 3), 794/2013 (ponto 3) e 413/2014. Reitero que não está em causa a delimitação de um âmbito de norma reservado à contratação coletiva, mas o respeito pelas vinculações resultantes do anterior exercício desse direito. E não colhe o argumento, desenvolvido no ponto 23 do Acórdão, de que a possibilidade de exercício futuro do direito de autorregulamentação coletiva é suficiente para abonar a simultânea extinção dos efeitos vinculativos de convenções em vigor. Tal significa colocar uma vinculação assumida por uma das partes (a entidade patronal) na sua livre disposição, na sua vontade incondicionada de vir a assumir futuramente um compromisso de conteúdo idêntico ao que sobre si pesava, ao abrigo de uma convenção já celebrada e ainda vigente. Solução esta que, evidentemente, destrói toda a substância da garantia do direito à contratação coletiva.

E também se mostra inteiramente insubsistente, a meu ver, o argumento, primeiramente avançado no Acórdão n.º 413/2014, a propósito da norma do artigo 75.º da Lei do OE para 2014, e neste Acórdão repetido (ponto 26), de que não pode ser imputada ao Estado-legislador a situação de confiança gerada pela celebração de uma convenção coletiva, uma vez que a celebração desta é da responsabilidade dos respetivos órgãos de gestão, não existindo qualquer evidência de que o Estado-administrador, enquanto titular da função acionista, tenha induzido as empresas a essa celebração.

As convenções coletivas são firmadas dentro de um determinado quadro legislativo, traçado pelo Estado-legislador, em cumprimento do estabelecido no artigo 56, n.º 3, da Constituição. Se, no momento da celebração, o regime legal admitia como possível objeto da autonormação coletiva o ponto por esta regulado, em termos que não contrariam o por lei imposto ou proibido, essa regulação convencionada passa a gozar do aval do Estado-legislador, que não pode, assim, dissociar-se, como *res inter alios*, do estabelecido na convenção coletiva e da confiança gerada no seu cumprimento. — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

208701299

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Despacho n.º 6336/2015

De harmonia com o disposto no artigo 77.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, foi eleito Vice-Presidente do Tribunal da Relação do Porto, a Licenciada Eduarda Maria de Pinto e Lobo, Juíza Desembargadora, por eleição efetuada em 26 de maio de 2015.

27 de maio de 2015. — O Secretário de Tribunal Superior, *João Gonçalves de Lima*.

208683836

Despacho n.º 6337/2015

De harmonia com o disposto no artigo 75.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, foi eleito Presidente do Tribunal da Relação do Porto, o Licenciado Henrique Luis de Brito Araújo, Juiz Desembargador, por eleição efetuada em 26 de maio de 2015.

27 de maio de 2015. — O Secretário de Tribunal Superior, *João Gonçalves de Lima*.

208684184

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Regulamento n.º 315/2015

Regulamento das Férias e Turnos Judiciais

1 — Em 16 de outubro de 2012 foi aprovado em sessão plenária do Conselho Superior da Magistratura o regulamento de férias e turnos judiciais, recolhendo e culminando atividade de regulamentação tornada necessária pela publicação e entrada em vigor da Lei 42/2005, de 29 de agosto.

2 — Em 1 de setembro de 2014 entraram em vigor a Lei 62/2013 (LOSJ) e o decreto-lei 49/2014, de 27 de março (RLOSJ), diplomas que procederam à reorganização dos tribunais judiciais com particular ênfase nas dimensões da reorganização territorial, expressa numa alargada dimensão territorial das comarcas, na instituição de um novo modelo

de gestão e na opção por uma reforçada especialização dos tribunais judiciais de primeira instância, como resulta da exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 114/XII.

Estes diplomas legais mantêm, com adaptações pontuais, a estrutura anterior do regime de turno e da execução do serviço urgente em turno e férias.

Oportunamente, o Conselho Superior da Magistratura emitiu recomendações quanto à organização do serviço de turno, tendo em atenção a nova realidade, as quais visaram sobretudo apoiar a ação dos juízes presidentes dos tribunais judiciais de comarca na fase de transição.

Neste contexto, prefigurava-se como possível a elaboração de um novo regulamento de férias e turnos ou a mera adaptação das normas do atual, exigida pelos diplomas mencionados.

3 — Encontra-se atualmente em curso a revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais, com incidência em matérias tão relevantes como o direito a férias e sua concretização, a realização do serviço urgente em tempo de férias ou de dias não úteis ou a consagração de um sistema estatutário de autossuficiência normativa ou de subsidiariedade.

Entende-se assim, considerando ainda que o regulamento em vigor é recente, ser mais adequado proceder à sua revisão pontual, de mera adaptação ao regime da LOSJ e do RLOSJ.

Esta revisão possibilita ainda a introdução de normas supletivas que permitam otimizar o serviço em férias e turno, a considerar na atividade de gestão dos juízes presidentes de adaptação às condições específicas das comarcas que, consabidamente, têm realidades muito diversas.

Aproveita-se o ensejo para esclarecer a situação de férias aprovadas para o período de férias judiciais de Natal (artigo 16.º, n.º 2, in fine), necessariamente em momento anterior ao da determinação dos respetivos turnos, para rever a norma relativa ao quadro complementar (artigo 14.º) e para explicitar a aplicação a todos os juízes do regime específico para cônjuges ou pessoas que vivam em situação análoga (artigo 16.º, n.º 3). Quanto a este regime estabelece-se que se consideram integrados na comarca os tribunais de competência territorial alargada que nela tenham sede.

4 — Da audição prévia a que se procedeu, resultou a alteração do regime de prestação de serviço de turno pelos juízes do quadro complementar, evitando que sejam afetos a turno diverso do constante do mapa inicialmente aprovado, mesmo que destacados em data posterior.

Numerosas pronúncias incidiram sobre a manutenção da norma do artigo 2.º do regulamento que transcrevia o regime legal quanto à duração do período de férias. Foi invocada a necessidade de pronúncia sobre o regime legal aplicável face à entrada em vigor da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LGTFP).

A opção inicial pela não alteração decorreu do âmbito restrito da revisão do regulamento e do entendimento de que, em sede regulamentar, não há que estabelecer a interpretação da lei. Pese embora o CSM não enjeite a definição do critério que seguirá na aprovação dos mapas de férias, fá-lo-á em sede própria que não é a do regulamento.

As dúvidas suscitadas implicam porém se considere necessária revisão do artigo 2.º no sentido de nele efetuar a remissão para a lei primariamente aplicável, o Estatuto dos Magistrados Judiciais, ao invés de optar pela transcrição de um concreto regime legal, em si inócua.

5 — A audição prévia permitiu ainda discernir uma clivagem quanto ao critério de primazia na escolha dos turnos: mérito ou antiguidade.

Considerando a tradição vigente na maioria dos tribunais de opção pelo critério da antiguidade e as dificuldades práticas de aplicação de critério diverso mantêm-se a redação submetida a consulta que encontra algum acolhimento no disposto no artigo 20.º, n.º 2, do EMJ.

6 — Na sequência da audição prévia, aperfeiçoou-se ainda o regime de inclusão dos tribunais de competência territorial alargada nos turnos das comarcas onde têm sede, explicitaram-se situações de audição prévia dos juízes que, decorrendo da lei geral, importava sublinhar, e aceitaram-se correções terminológicas, nomeadamente quanto à presidência dos tribunais de primeira instância.

7 — Mantém-se a possibilidade de delegação de competências pelo CSM quanto à aprovação dos mapas, por se entender que a habilitação para a delegação resulta do disposto no artigo 28.º-A, n.º 3, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

8 — Permanece a redação do projeto quanto ao artigo 16.º, n.º 3, relativo à preferência dos juízes cônjuges ou unidos de facto. A redação que foi criticada por restringir a preferência às situações de colocação no mesmo tribunal encontra-se em vigor desde 2012. A norma foi revista apenas para alargar o regime aos tribunais superiores e, na primeira instância, ao âmbito territorial das novas comarcas, mais vasto do que o dos agrupamentos ou círculos judiciais anteriores, abrangendo mais situações de preferência na escolha de férias por juízes cônjuges ou unidos de facto.

Esse alargamento fica circunscrito aos juízes que exercem funções num mesmo tribunal, numa mesma comarca ou tribunal de competência territorial alargada que nela tenha sede por, na prática, a preferência apenas poder operar com essa limitação. A consagração mais vasta pretendida implicaria um sistema de organização de turnos a nível nacional que a lei não prevê.